

DECRETO Nº 017/2015

EMENTA: CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, autorizado pelo art. 72 da Lei Orgânica Municipal e considerando as disposições contidas no Código Tributário, Lei Complementar nº 24/2013,

Resolve:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Contribuição de Melhoria e de Taxas Diversas e outros de natureza não tributária, de criação e arrecadação do Município, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, lançados ou não em dívida ativa, poderão ser pagos integralmente até o dia 30 de novembro de 2015, com a possibilidade de redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, desde que pagos em uma única parcela, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º – O benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

- I – ISSQN correspondente ao ano fiscal de 2015;
- II – IPTU correspondente ao ano fiscal de 2015;
- III – Fraudes Fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

§ 2º - Os benefícios previstos neste Decreto não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, nem alcança os parcelamentos administrativos e judiciais firmados até a vigência do presente decreto.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, ajuizados ou não, observando o seguinte:





UNIVERSITY OF CALIFORNIA



I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa.

II – O valor originário da parcela não poderá ser inferior a:

a)– 50 UFM's – Unidade Financeira de Sirinhaém;

III – Os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos, segundo o parcelamento, em:

a) – 100% (cem por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for feito à vista;

b) – 90% (noventa por cento) dos juros e da multa, se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado(s) em 3 (três) vezes;

c) – 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa, se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado(s) em 8 (oito) vezes;

d) – 70% (setenta por cento) dos juros e da multa, se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado(s) em 15 (quinze) vezes;

e) – 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa, se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado(s) em 24 (vinte e quatro) vezes;

f) – 30% (trinta por cento) dos juros e da multa, se o pagamento do(s) débito(s) for parcelado(s) em 36 (trinta e seis) vezes;

§1º - Sobre o valor das parcelas futuras, a partir da 2ª parcela, serão acrescidos o IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, constituindo-se período inicial o mês que venceu a 1ª parcela, devendo tal acréscimo ser pago juntamente com o valor da parcela em cada mês.

§2º.- O pedido de parcelamento a que refere este artigo implica confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

§3º - O Contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade destedecreto.

§ 4º - Os descontos previstos no art. 1º e nas letras “a” a ”f” do inciso III deste artigo somente vigorarão até o dia 30 de novembro de 2015.

Art. 3º - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação judicial de execução fiscal ou sua continuidade no caso de já ter processo ajuizado.

§ Único – Além dos procedimentos adotados no caput deste artigo, a Procuradoria Geral deverá providenciar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizar a correspondente ação executiva, priorizando o requerimento em juízo

Art. 4º - Os benefícios fiscais decorrentes deste decreto serão compensados com o aumento da arrecadação dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 5º - No caso do contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção de pagamento de seus débitos no prazo e plano estabelecidos por este decreto, seus débitos serão objeto de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico, aplicando-se-lhe as normas previstas na Lei Complementar nº. 24/2013.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Procuradoria Geral poderão editar os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

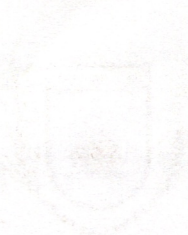
Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirinhaém, 23 de setembro de 2015.

FRANZ ARAÚJO HACKER
PREFEITO

Certifico que a Decreto
no nº _____, de _____, está em conformidade
com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, III,
da Constituição Federal.

[Handwritten signature]
23/09/2015
[Handwritten signature]



MEMORANDUM

10-10-68



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]